



Prefeitura Municipal de Goianá
ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 21 de Dezembro, 850 - CNPJ 01.611.137/0001-45



Valéria Cristina Nunes Campos
SECRETÁRIA DO GABINETE

Campos

Lei Ordinária nº 913/2022

Autoriza a promoção de atos de gestão para a implantação de uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Goianá e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Goianá, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a elaborar proposta, ao Poder Executivo Federal, de criação e implantação da Zona de Processamento de Exportação da Zona da Mata - ZPE no Município de Goianá, MG, nos moldes do art. 2º- A da Lei Federal nº 11.508, de 20 de maio de 2007, bem como adotar todas as providências necessárias para a satisfação das exigências legais.

Art. 2º A escolha da gleba destinada a sediar a ZPE será, preferencialmente, no Sítio Aeroportuário do Aeroporto Regional Presidente Itamar Franco (IZA), em Goianá, MG, que deverá ser cedida pela União e/ou Estado de Minas Gerais, ou outra área que será desapropriada para este fim, ou ainda, gleba resultante de processo licitatório, na modalidade concorrência, cabendo ao licitante vencedor do certame, em especial, comprovar a disponibilidade da área, constituir empresa administradora e apresentar projeto de implantação e administração da ZPE, que atenda plenamente às exigências impostas pela legislação de regência e pelo edital convocatório.

Art. 3º Em caso de Licitação Pública, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, em favor do licitante vencedor, pelo prazo de 30 (trinta) anos e sem ônus ao erário público, contrato de concessão para implantação, administração e prestação de serviços públicos relativos à Zona de Processamento de Exportação - ZPE da Zona da Mata, em Goianá, MG.

Campos



Prefeitura Municipal de Goianá
ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 21 de Dezembro, 850 - CNPJ 01.611.137/0001-45

§ 1º O ato de concessão, em regime de exclusividade, fixará as condições de implantação, organização, funcionamento e modo de prestação dos serviços relativos à ZPE.

§ 2º Havendo conveniência ao interesse público e consenso entre as partes, o prazo de concessão poderá ser prorrogado por número ilimitado de vezes, por períodos iguais ou inferiores ao inicial.

Art. 4º A concessão poderá ser extinta a qualquer tempo, por qualquer motivo.

§ 1º O ato de extinção será motivado e precedido de contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo.

§ 2º Consumada a extinção, o Município poderá promover novo certame licitatório, nos moldes do art. 2º desta lei.

Art. 5º O ato de concessão ou de extinção da concessão não representará transferência, ao patrimônio municipal, de bens móveis e imóveis para cuja aquisição ou edificação o Município não tenha concorrido.

Art. 6º Na hipótese de o Município extinguir de forma unilateral e prematura a concessão, deverá indenizar o concessionário por todos os investimentos e benfeitorias realizados.

§ 1º O Município não indenizará o concessionário que tiver deixado de cumprir, total ou parcialmente, as obrigações assumidas no ato de concessão.

§ 2º O direito de indenização previsto neste artigo não se estende a terceiros que tenham se instalado no perímetro da ZPE.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Goianá, 15 de março de 2022.

Estevam de Assis Barreiros
Prefeito Municipal

